

A CONVERGÊNCIA DE OPORTUNIDADES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA O SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

THAÍS MARÇAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTUDOS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA OABRJ.
COORDENADORA ACADÊMICA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OABRJ. MESTRE
EM DIREITO DAS CIDADES PELA UERJ. ADVOGADA.

CAIO LOPES DE MACÊDO

Graduando em Direito pela UFRJ.

1. Introdução

A aprovação do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) elenca uma abertura de uma janela de oportunidades para que o país avance nesse setor, cuja prestação é historicamente deficitária. A aposta é que, de maneira integrada, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), atuando preferencialmente com a iniciativa privada, atinjam as metas de universalização dos serviços de saneamento básico até 2033, garantindo o acesso à água potável à 99% da população brasileira e a coleta e tratamento de esgoto à 90%.

O saneamento básico é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, extraído do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos presentes na Constituição da República (arts. 6º e 225, respectivamente). Em complemento, o acesso à água potável também é reconhecido como um direito humano fundamental, ao ponto de parte da doutrina defender o enquadramento do mesmo como um direito fundamental de sexta dimensão.¹

Ainda no cenário internacional, vale destacar que, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução A/RES/64/292, que declara a água limpa e

¹ FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Denise Marcelino. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas: Millennium Editora, 2010.

segura e o saneamento básico como direitos humanos essenciais. Já em 2011, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução 16/2, reconheceu esses direitos como fundamentais à vida e à dignidade humana.

Além de um direito humano, o saneamento básico também é um instrumento eficaz de otimização dos investimentos públicos. Estima-se que a cada real aplicado em saneamento, o Poder Público economiza R\$ 4 em saúde, podendo chegar em torno de valores de R\$ 6 a R\$ 8 quando o investimento ocorre nas periferias das cidades, onde a carência de serviços públicos é maior.²

Apesar de assegurado na Constituição e em documentos internacionais, esses direitos ainda não são garantidos à grande parte da população brasileira. Segundo dados do Instituto Trata Brasil divulgados pelo relatório “Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2021”³, levando em consideração somente as 100 maiores cidades do país, existem 5,5 milhões de brasileiros sem água tratada e quase 22 milhões sem esgoto sanitário. É essa realidade que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico pretende alterar, atingindo, como se disse, a universalização desses serviços até 31 de dezembro de 2033.

2. O novo Marco Legal de Saneamento Básico

A Lei nº 14.026/2020 atualizou o marco regulatório de saneamento básico do país. O novo diploma alterou diferentes leis que abordam o tema no nosso ordenamento jurídico, sobretudo a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

Para alcançar as ambiciosas metas nacionais de universalização dos serviços de fornecimento de água e esgoto, o Novo Marco Legal reconfigurou a base normativa do setor. Existe, atualmente, o incentivo à prestação delegada, que ocorrerá necessariamente por contrato de concessão, precedido de licitação, para os prestadores que não integram a

² CAPOMACCIO, Sandra. *Investimento em saneamento básico retorna em benefícios à saúde*. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/investimento-em-saneamento-basico-retorna-em-beneficios-a-saude/>>. Acesso em: 27/10/2021.

³ Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_saneamento_2021/Relat%C3%B3rio_-_Ranking_Trata_Brasil_2021_v2.pdf> Acesso em: 15/10/2021

administração do titular dos serviços, ao mesmo tempo em que fomenta a prestação regionalizada do saneamento.

Nesse novo cenário, as empresas estatais, que atualmente dominam o setor de saneamento no país, deverão participar das licitações públicas em igualdade de condições com as empresas privadas, para que se selecione a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, foram proibidas as prestações de serviços públicos de saneamento básico mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária nos casos de o prestador não integrar a administração do titular (art. 10 da Lei nº 11.445/2007).

Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão e Rafael Daudt D'Oliveira acrescentam:

“Note-se que esta igualdade de condições, em relação às estatais, é uma imposição de via dupla: nem as empresas estatais podem receber vantagens competitivas, como dispensas de licitação, nem podem ser discriminadas negativamente, como vedações a participarem de licitações, linhas de créditos públicos apenas para as empresas privadas etc. Igualdade em ônus e em bônus, de parte a parte. Contudo, o espírito da lei, em princípio, parece ser mais o de atrair empresas privadas para atuar no setor, em substituição às estatais”.⁴

Outra marca importante do Novo Marco Regulatório, como se disse, é a regionalização dos serviços públicos de saneamento básico. O inciso VI, do art. 3º da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020) define a prestação regionalizada como a “*modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município*”. Já as alíneas do dispositivo preveem a estruturação da regionalização nas seguintes formas: (i) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; (ii) unidade regional de saneamento básico; e (iii) bloco de referência.

⁴ ARAGÃO, Alexandre dos Santos; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Considerações iniciais sobre a Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves (coord.). *O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico*. 1 Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 34.

Os benefícios desse sistema são vários e cada modalidade de prestação regionalizada apresenta uma vantagem agregada. No caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, por exemplo, a execução dos serviços em bloco envolve o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura entre os municípios limítrofes e o interesse comum no planejamento, execução e operação das estruturas necessárias à prestação dos serviços (art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 11.445/2007).

Além disso, o agrupamento de municípios pode viabilizar, do ponto de vista técnico e econômico, a concessão dos serviços de água e esgoto em municípios menos atrativos, que podem não despertar o interesse do mercado se considerados isoladamente. Técnica comumente denominada como subsídio cruzado. É preciso reforçar que pelo novo Marco Regulatório a concessão dos serviços ocorrerá, necessariamente, por licitação pública. Por isso torna-se fundamental que os modelos de concessão que surgirão a partir dessa imposição legal sejam atrativos e viáveis, evitando, desse modo, a ocorrência de licitações desertas que prejudicam o interesse público e, em última análise, os direitos dos cidadãos.

No modelo regionalizado, os ganhos financeiros ocorrem de maneira escalonada. Nesses casos, municípios que são mais rentáveis compensam aqueles que não são (art. 2º, inc. XIV, da Lei nº 11.445/2007).

Acrescenta-se que a regionalização é um processo lógico extraído do próprio desenvolvimento urbano das cidades, especialmente nas regiões conurbadas. Nesse sentido, Rafael Vanzella e Jéssica Borges destacam:

“A municipalização do saneamento básico é, por conseguinte, contraditória ao processo de desenvolvimento das cidades. O crescimento da população em determinadas cidades fá-la-á mais dependente dos municípios circunvizinhos que suportarão as infraestruturas necessárias para o atendimento da população regional. E vice-versa: as economias dos municípios mais adensados recomendarão o compartilhamento das eficiências com aqueles menos adensados. As soluções de projeto e de negócio levarão esses dados em consideração. O sucesso de uma cidade fará o interesse local ser afastado pelo interesse comum. Se tudo der certo, a municipalização é

etapa histórica que deverá ser em algum momento superada, ao menos no setor de saneamento básico”.⁵

As alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 vão ao encontro dessa análise. Conforme se verá a seguir, foram previstas diferentes formas de regionalização, compulsórias ou voluntárias, entre municípios limítrofes ou não e com diferentes desenhos interfederativos (instituída pela União, pelos Estados ou pelos próprios Municípios) como formas de superar as dificuldades geradas pela municipalização do setor.

3. A regionalização dos serviços de saneamento básico

A Lei 14.026/2020 cristalizou no art. 8º da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) a titularidade dos municípios e do Distrito Federal dos serviços de saneamento. A lei acompanhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou nesse sentido, em 2013, no julgamento da ADI nº 1.842/RJ.

Sem embargo, no próprio art. 8º existem formas de se estruturar a prestação dos serviços de saneamento básico de forma regionalizada. A primeira delas, mencionada no inciso II, do dispositivo, diz respeito às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. A previsão funda-se no §3º do art. 25 da Constituição Federal, que condiciona a instituição desses agrupamentos à contiguidade dos municípios e à edição de lei complementar estadual, tendo em vista que nessas áreas existe o interesse comum, ou seja, compartilhado pelos municípios e pelo próprio Estado na gestão e execução dos serviços.

O inciso II do art. 2º do Estatuto da Metr pole (Lei Federal nº 13.089/2015) define a função pública de interesse comum como “*política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes*”. Por essa razão, quando o estado institui uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, a participação dos municípios é compulsória.

⁵ VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo; BORGES, J ssica Suruagy Amaral. Notas sobre a presta o regionalizada dos servi os p blicos de saneamento b sico. In: DAL POZZO, Augusto Neves (coord.). *O Novo Marco Regulat rio do Saneamento B sico*. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 232.

Nesses casos, a titularidade deixará de ser exclusiva dos municípios para ser compartilhada com o estado, ou seja, trata-se de uma titularidade comum. No caso de delegação da prestação dos serviços, será considerado um único poder concedente para os vários municípios que compõem o agrupamento regional. Importante destacar, além disso, que o §5º do art. 8º determina que será responsabilidade do titular dos serviços de saneamento básico a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades, independentemente da modalidade de sua prestação.

Já o §3º do mesmo dispositivo estabelece que a estrutura de governança da prestação regionalizada do saneamento básico seguirá o disposto no Estatuto da Metrópole, que, por sua vez, prevê a promoção da governança interfederativa. Sobre esse aspecto, o tema tem suscitado discussões em relação à forma que ocorrerá a governança, uma vez que o Novo Marco Legal não definiu claramente as competências nos órgãos de gestão compartilhada dos entes federativos.

As outras formas de prestação regionalizada dos serviços de saneamento são as unidades regionais de saneamento básico e os blocos de referência (art. 3º, VI, alíneas *b* e *c*). A primeira grande diferença desses modelos para os anteriores (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões) é a ausência do aspecto compulsório em relação à participação dos municípios. Explica-se: os Estados (no caso das unidades regionais de saneamento) e a União (com os blocos de referência) instituem essas formas de agrupamento para a prestação de serviços de saneamento básico, que serão objeto de adesão voluntária pelos municípios interessados. Nesses casos, não há necessidade que os municípios sejam limítrofes, bastando que sejam abarcados pelo projeto.

Tais formas de execução dos serviços de saneamento são meios de otimização e ganho em escala para viabilizar que todos os municípios tenham condições técnicas e econômicas de atingir as metas de universalização de água e esgoto.

Vale o destaque de que, em que pese a liberdade dos municípios para optar ou não pela adesão às unidades regionais de saneamento e aos blocos de referência, a Lei nº 14.026/2020 modificou o art. 50 da Lei nº 11.445/2007 para condicionar a alocação de recursos públicos da União e o acesso aos financiamentos com recursos federais à adoção de

mecanismos de regionalização pelos titulares dos serviços de saneamento básico, especificados nos incisos VII, VIII e IX. Ou seja, na prática, o Novo Marco Regulatório empurra os municípios para adoção de alguma forma de prestação regionalizada.

Outro instrumento previsto para a execução dos serviços de saneamento básico é a gestão associada, que pode ser feita por: (i) consórcios públicos; ou (ii) convênios de cooperação; espécies de colaboração entre os entes federativos previstas no art. 241 da Constituição da República. Os consórcios públicos, disciplinados pela Lei nº 11.107/2005, são entes personificados, nos termos do §1º do art. 1º da referida lei, que poderão ser instituídos para prestação de saneamento básico exclusivamente pelos municípios, sob a forma de autarquia intermunicipal (art. 8º, §1º, inc. I. da Lei nº 11.445/2007).

Os consórcios públicos poderão prestar os serviços de saneamento básico diretamente, mas o inciso II do §1º do art. 8º traz importante regra que proíbe a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública. Trata-se de uma mudança de paradigma, uma vez que esse instrumento foi amplamente utilizado para a contratação dessas companhias, sobretudo estaduais, que realizavam os serviços de abastecimento de água e esgoto. Também está proibida a subdelegação, pela autarquia municipal, sem prévio procedimento licitatório. Reitera-se: o Novo Marco Legal opta pela prestação delegada e pela ampla competição mediante licitação pública.

Já os convênios de cooperação, que são a outra espécie de gestão associada, são acordos firmados pelos municípios e que, na forma do §4º do mencionado art. 8º da Lei nº 11.445/2007, não necessitam de autorização legal. Dessa forma, diferenciam-se dos consórcios porque não há a criação de um ente personalizado que seja parte integrante da administração indireta do ente que o instituiu.

Portanto, é possível extrair que as espécies de gestão associada, que estão relacionadas especialmente aos municípios, são as que o aspecto voluntário está mais presente. Ou seja, a discricionariedade da administração municipal, a partir de um juízo de oportunidade e conveniência, é que será o fator decisivo para a adoção dessas modalidades de prestação dos serviços de saneamento básico. O legislador, apesar de incentivar de maneira mais contundente as outras formas de regionalização, como a adesão compulsória

dos municípios nas hipóteses de existência de interesse comum e a participação de Estados e da própria União em outros modelos de regionalização, previu formas de os municípios preservarem o interesse local e se organizarem conjuntamente.

Finalmente, em qualquer uma das formas de prestação regionalizada, haverá necessidade de individualização das informações contábeis e dos registros financeiros de custos e receitas dos municípios, na forma do art. 18 da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020). Nesse sentido, Juliano Heinen esclarece que:

“Isso permite que se tenha transparência fiscal e orçamentária que possam compensar tarifas oriundas de diferentes titulares, ou mesmo organizar com clareza e transparência os subsídios cruzados (exemplo: a tarifa do tratamento e dispensação de água portátil custearia o esgotamento sanitário que, hipoteticamente, seria deficitário). Além disso, deixaria mais bem especificadas as balizas para o futuro reequilíbrio econômico-financeiro.”⁶

Ante o exposto, a opção do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico pela prestação regionalizada resta demonstrada. O legislador incorporou diferentes modelos que vincularão os municípios de forma compulsória ou voluntária, dando, na segunda hipótese, espaço para escolhas administrativas com base no interesse local. Ao mesmo tempo, contudo, criou-se meios de persuadir os municípios a adotarem alguma dessas categorias, como é o caso de restrição ao acesso aos recursos federais aos municípios que não adotem mecanismos de regionalização.

4. A nova lei de licitações e contratos administrativos e o setor de saneamento

Além da novidade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, introduzido pela Lei nº 14.026/2020, o país possui uma nova lei federal de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. As novidades dos dois diplomas legais, além de complementares, abrem janelas de oportunidades para a Administração Pública incrementar

⁶ HEINEN, Juliano. *Regionalização do saneamento básico e conflitos interfederativos*. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/heinen-regionalizacao-saneamento-conflitos-interfederativos>>. Acesso em: 16/10/2021.

os ganhos e a forma de contratação e execução dos contratos advindos do setor de saneamento básico nos próximos anos.

Conforme se viu, a opção feita pelo Novo Marco Regulatório é pela delegação dos serviços públicos, com especial enfoque para maior abertura do mercado de saneamento para as empresas privadas. No novo regime, está vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, além de ser obrigatória a realização de procedimento licitatório para a concessão dos serviços de saneamento, nos casos de o prestador não integrar a estrutura administrativa do titular.

É nesse cenário, portanto, que a Nova Lei de Licitações tem muito a agregar. O primeiro aspecto que pode ser destacado são as formas consensuais de resolução de controvérsias que a nova lei adota. O Capítulo XII da Lei nº 14.133/2021 institui, além da conciliação e mediação, o comitê de resolução de disputas (*dispute board*) e a arbitragem nos contratos administrativos.

A opção pelo modelo de regionalização, somado ao estímulo à concessão dos serviços, dão origem a contratos administrativos complexos e longos que, embora sejam firmados com um único poder concedente, envolvem diferentes agentes e localidades. Nesse sentido, o comitê de resolução de disputas, previsto no art. 151 da Lei nº 14.133/2021, pode prestar auxílio fundamental aos contratantes, que terão suas controvérsias analisadas ao longo do contrato. Diante da constatação que a modelagem dos contratos é feita para durar décadas justamente para que o contratante consiga recuperar os investimentos realizados e obter margem de lucro, tal instituto mostra-se realmente útil e capaz de fortalecer a boa execução do contratual.

Além disso, esses contratos são cercados de questões complexas, que envolvem, por exemplo, soluções de engenharia e questões econômico-financeiras e jurídicas de elevadíssimo grau. Para isso, surgidas eventuais divergências, a instauração de uma arbitragem possibilita que as decisões tomadas em cima das disputas sejam dadas por um tribunal técnico que conheça o objeto em discussão. Ganha-se também em relação ao tempo, consideravelmente menor que o praticado no Judiciário, mergulhado em um número cada

vez maior de processos. É indiscutível, portanto, os benefícios, tanto para a Administração quanto para o parceiro privado, que uma decisão técnica e célere pode gerar nesses contratos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 também condiciona a aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB para as licitações e contratos firmados em todo o país. Sobre esse aspecto, o novo diploma incorpora um sistema normativo que preza, além da consensualidade, pela segurança jurídica. Nesse sentido, as decisões administrativas, como aquelas que optam pela realização ou não de uma licitação para delegar o serviço, devem levar em consideração as suas consequências práticas.

Ainda no âmbito da LINDB, considerando também que a Lei nº 14.026/2020 expandiu os poderes de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, é preciso dizer que os arts. 29 e 30 aproximam a Administração dos interessados na edição e aplicação de atos normativos, além de prezar por uma atuação administrativa que aumente a segurança jurídica. Esse cenário cria um ambiente mais propício aos investimentos, tão necessários para a universalização dos serviços de saneamento básico até 2033.

Por fim, vale destacar que o art. 179 da nova lei de licitações e contratos administrativos alterou o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, para condicioná-las à realização de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo. A segunda modalidade, novidade introduzida pelo novo diploma, aplica-se aos casos em que a Administração busca junto ao mercado soluções para objetos que envolvam: (i) inovações tecnológicas ou técnicas; (ii) casos em que haja a impossibilidade de a Administração ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ou (iii) a impossibilidade de se definir especificações técnicas para uma contratação com precisão suficiente (art. 32, I, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, é possível que a Administração utilize todas essas novidades na modelagem e execução dos contratos de prestação de saneamento básico no país. Por essa razão, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos vem complementar o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que, ao primar pela regionalização e delegação,

mediante licitação, dos serviços de água e esgoto, gera uma grande janela de oportunidades de investimentos e parcerias entre os setores público e privado. Ter institutos que facilitem a interlocução e relação entre esses dois polos é fundamental para o sucesso da tão aguardada universalização dos serviços de saneamento básico no país, que, como se demonstrou no início desse trabalho, é um direito humano fundamental, inerente à vida e à dignidade humana.

5. Síntese conclusiva

1. O acesso ao saneamento básico é um direito humano fundamental, extraído da Constituição da República e de documentos internacionais, como as Resoluções A/RES/64/292 e 16/2, da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho dos Direitos Humanos da ONU, respectivamente. Esses documentos relacionam a prestação do saneamento básico ao direito à saúde (art. 6º, CF/88), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88);
2. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (introduzido pela Lei nº 14.026/2020) trouxe metas ambiciosas de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033. Para tanto, incentivou a prestação delegada, que ocorrerá necessariamente por contrato de concessão, precedido de licitação, para os prestadores que não integram a administração do titular dos serviços;
3. Apesar da titularidade dos serviços ser municipal, no caso do interesse local e estadual, quando há interesse comum, conforme mencionado no inc. II, do art. 8º da Lei nº 11.445/2007, houve a opção pela regionalização dos serviços públicos de saneamento básico no país. O modelo regionalizado gera ganhos financeiros escalonados e agrega municípios rentáveis e não rentáveis, compensando os custos dos investimentos e o retorno econômico dos prestadores, podendo ser configurado das seguintes formas:
 - 3.1. Através de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, que devem ser instituídas por lei complementar estadual, considerando o interesse comum entre o estado e os municípios na prestação dos serviços de água e esgoto.

Além disso, devem abarcar municípios contíguos, como dispõe o §3º do art. 25 da Constituição da República;

- 3.2. Por unidades regionais de saneamento básico, instituídas pelos Estados ou por blocos de referência, criados pela União. Esses modelos podem ser adotados pelos municípios voluntariamente e não há necessidade de que os municípios sejam limítrofes;
- 3.3. Há, ainda, a previsão de criação de consórcios públicos pelos municípios ou de convênios de cooperação, que possuem caráter totalmente voluntário. Os consórcios são entes personalizados, regidos pela Lei nº 11.107/2005, e que poderão prestar o serviço diretamente ou de maneira delegada, mediante realização de licitação pública, sendo vedada a formalização de contratado de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, que deverão participar das licitações em condições semelhantes às das empresas privadas;
4. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) complementa as novidades introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento, aumentando a eficiência dos contratos advindos da nova fase do setor. Dentre as novidades, pode-se destacar o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, capazes de decidir eventuais controvérsias que surjam no decorrer do contrato de maneira mais técnica e célere;
5. As disposições da LINDB, incorporadas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, primam pela consensualidade, segurança jurídica e análise dos impactos das decisões administrativas na realidade fática pela Administração Pública. Esse cenário cria um ambiente mais propício aos investimentos, tão necessários para a universalização dos serviços de saneamento básico até 31 de dezembro de 2033;
6. As licitações para concessão dos serviços públicos de saneamento básico são obrigatórias, como dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995.
7. Resta evidente, portanto, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos complementa as previsões do Novo Marco Legal de Saneamento Básico. Os novos institutos incorporados ao sistema de contratações públicas do país têm potencial para facilitar as relações jurídicas dos contratos longos e complexos que surgirão nos próximos anos no setor de saneamento. A busca por mais diálogo e segurança jurídica

pela Administração servem para despertar a confiança dos investidores e garantir a disponibilidade de recursos que possibilitem a universalização dos direitos à água e saneamento básico no país.

6. Referências bibliográficas

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. *Direito do saneamento: introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007)*. 2. Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

CAPOMACCIO, Sandra. *Investimento em saneamento básico retorna em benefícios à saúde*. *Jornal da USP*, 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/investimento-em-saneamento-basico-retorna-em-beneficios-a-saude/>>. Acesso em: 27/10/2021.

FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Denise Marcelino. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

LUNA, Guilherme Ferreira Gomes; GRAZIANO, Luiz Felipe Pinto Lima; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho (Coord.) ... [et. al.]. *Saneamento Básico: Temas Fundamentais, propostas e desafios*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HEINEN, Juliano. *Regionalização do saneamento básico e conflitos interfederativos*. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/heinen-regionalizacao-saneamento-conflitos-interfederativos>>. Acesso em: 16/10/2021.

_____; MAFFINI, Rafael. *A regionalização do saneamento básico e sua titularidade*. *O Jota*, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-regionalizacao-do-saneamento-basico-e-sua-titularidade-07072021>> Acesso em: 16/10/2021.

VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. *Notas sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico*. In: DAL POZZO, Augusto Neves (coord.). *O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 232